



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Gabinete JEF de Dourados

Rua Ponta Porã, Jardim América, Dourados - MS - CEP: 79824-130 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003820-79.2025.4.03.6002

REQUERENTE: -----

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KHAUANY MARQUES DARDENGO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por -----

em face da União Federal (PFN) que tem por objeto: “DECLARAR o direito da parte requerente de utilizar o crédito judicial líquido, certo e exigível de que é titular, oriundo de decisão transitada em julgado, para compensação de débitos tributários perante a Receita Federal e/ou PGFN, com fundamento no art. 100, §11, da Constituição Federal, na Lei n. 13.988/2020 (com redação dada pela Lei n. 14.375/2022), no Decreto n. 11.249/2022, na Portaria PGFN n. 10.826/2022, na Portaria RFB n. 555/2025”.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Mérito.

A compensação advém do princípio da estrita reserva legal, a qual regula as relações administrativo-tributárias em nosso ordenamento jurídico (art. 97, do Código Tributário Nacional, e art. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal). Assim, a autorização legal é pressuposto da compensação tributária, presente especificamente no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A Emenda Constitucional 113 de 2021 incluiu o parágrafo 11 no artigo 100 da Constituição Federal:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União

(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>), a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1) (Vide ADI 7047) (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>) (Vide ADI 7064) (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330822>)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1)

De acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo 170-A do CTN).

O artigo 74, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, estabelece a

impossibilidade de compensação com débitos incluídos em qualquer modalidade de parcelamento.

Com relação ao artigo 100, §11, da Carta Magna, **o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 7064**, entendeu que o referido dispositivo carece de autoaplicabilidade no âmbito da União, demandando lei regulamentadora para sua eficácia plena.

Com efeito: “A redação conferida ao § 11 do art. 100 da Constituição pela Emenda Constitucional 113/2021, assim como o Decreto 11.249/2022 e a Portaria PGFN 10.826/2022, asseguram ao administrado credor a possibilidade de quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa com utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado. Precedentes desta Turma” (TRF4, AC 5016587-85.2023.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 01/07/2024).

No caso em concreto: “A parte requerente, na qualidade de contribuinte sujeita ao regime de tributação federal, ostenta débitos fiscais consolidados perante a União, cuja monta atinge a quantia de R\$ 22.893,77 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), quantia essa devidamente incluída em parcelamento fiscal¹. Referidos débitos decorrem de obrigações tributárias federais apuradas no período de competência do 2º Trimestre de 2024 até setembro de 2024, conforme extrato de parcelamento fiscal – anexo 03). De outra parte, cumpre ressaltar que a Requerente é legítima titular de crédito judicial líquido, certo e exigível, oriundo de decisão transitada em julgado, cujo valor supera o montante do débito ora em exame. O referido crédito foi adquirido de forma regular e onerosa, mediante cessão inter vivos formalizada com a pessoa jurídica -----, inscrita no CNPJ sob n. -----, com sede na -----, município de -----, Estado de São Paulo, a qual, na condição de cedente, transferiu integralmente à Autora os direitos emergentes do título judicial (acórdão transitado em julgado – anexos 07 e 08). Nesse contexto, a pretensão da parte autora consiste, em essência, na quitação do saldo devedor consolidado mediante compensação com o crédito judicial de que é legítima titular. Mais do que isso, revela-se imperioso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito fiscal até a efetiva homologação da compensação, in limine litis, de modo a preservar a higidez patrimonial da contribuinte e a assegurar a observância da ordem jurídica”.

A parte autora anexou o recibo de adesão e negociação, datado de 12/11/2025, do parcelamento do débito de R\$ 22.893,77 em 45 parcelas de R\$ 508,75 (ID **474411717**). Também juntou a Carta Fiança 1599, emitida em 28/02/2025, constando como beneficiário a Secretaria da Receita Federal do Brasil, valor de R\$ 31.119,11 (ID **474411722**)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.203 (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?

novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1203&cod_tema_final=1203)),
fixou a tese de que "o oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia, desde que
corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%, tem o efeito de suspender
a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se
demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

De igual modo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o
rito dos recursos repetitivos (Tema 1.385
(https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1385&cod_tema_final=1385)),
decidiu que, na execução de créditos tributários, a fiança bancária ou o seguro-garantia
oferecidos para garantia do juízo não podem ser recusados pela Fazenda Pública sob o
argumento de inobservância da ordem legal de preferência da penhora.

Assim, a Carta Fiança 1599/2025 possui valor superior ao débito atualizado,
acrescido de 30%, nos termos do Tema 1.203.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de
Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO**
PROCEDENTE o pedido a fim de: a) DECLARAR o direito da parte requerente de utilizar o crédito judicial líquido, certo e exigível de que é titular, oriundo de decisão transitada em julgado, para compensação de débitos tributários perante a Receita Federal; b) CONDENAR a União Federal à obrigação de fazer, consistente na análise, processamento e homologação do pedido de compensação tributária, que deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência para que a União se abstenha da cobrança do referido tributo sobre as atividades da parte autora ou sua inclusão em cadastro restritivo, bem como o imediato aceite do seguro-garantia/fiança bancária ofertada pela Requerente, como forma idônea de suspender a exigibilidade do débito parcelado.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Em termos, manifeste-se a União pelo mesmo prazo, podendo apresentar os cálculos que entende devidos.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Assinado eletronicamente por: **DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

27/04/2026 16:57:29

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: **578061223**



26042716572916600000558096632

IMPRIMIR

GERAR PDF